

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACUCO

PREÂMBULO	3
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	3
Capítulo I	
Do Município (arts. 1º e 2º)	3
TÍTULO II	
Dos direitos e garantias fundamentais	3
Capítulo I	
Dos direitos e deveres individuais e coletivos (arts. 3º a 12)	3
Capítulo II	
Dos direitos sociais (art. 13)	5
Capítulo III	
Da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 14 a 17)	5
Capítulo IV	
Da defesa do consumidor (art. 18)	5
TÍTULO III	
Da Organização Municipal	6
Capítulo I	
Disposições preliminares (arts. 19 a 24)	6
Capítulo II	
Da competência do Município (arts. 25 a 31)	7
Capítulo III	
Da Administração Pública Municipal	9
Seção I - Disposições gerais (art. 32)	9
Seção II - Dos Atos Municipais (arts. 33 e 34)	12
Seção III - Da Publicidade (arts. 35 e 36)	12
Seção IV - Da Forma (arts. 37 a 40)	12
Seção V - Do Registro (art. 41)	13
Seção VI - Das informações e Certidões (art. 42)	14
Seção VII - Do Controle Administrativo (arts. 43 a 45)	14
Seção VIII - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 46 a 53)	15
TÍTULO IV	
Dos Poderes do Município	18
Capítulo I - Do Poder Legislativo	18
Seção I - Disposições Preliminares (arts. 54 a 57)	18
Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 58 a 61)	18
Seção III - Dos Vereadores (arts. 62 a 66)	20
Seção IV - Das reuniões (arts. 67 e 68)	21
Seção V - Das Comissões (art. 69)	22
Seção VI - Do Processo Legislativo (art. 70)	22
Subseção I - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 71)	23
Subseção II - Das Leis (arts. 72 a 76)	23

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 77 a 80) ...	24
Capítulo II - Do Poder Executivo	25
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 81 a 90)	25
Seção II - Das Atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito (arts. 91 a 92)	26
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 93 e 94)	28

TÍTULO V

Da Segurança Pública	28
Capítulo Único (art. 95)	28

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento	29
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal	29
Seção I - Dos Princípios Gerais (arts. 96 a 99)	29
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 100 a 102)	29
Seção III - Dos Impostos do Município (art. 103)	30
Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 104 e 105)	31
Capítulo I - Das Finanças Públicas	32
Seção I - Disposições Gerais	32
Seção II - Dos Orçamentos	32

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica, Financeira e do Meio Ambiente	35
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (arts. 112 a 120)	35
Capítulo II - Da Política Industrial, Comercial e de Serviços(arts. 121 a 126)	36
Capítulo III - Da Política Urbana (arts. 127 a 144)	37
Capítulo IV - Dos Serviços Públicos (arts. 145 e 146)	41
Capítulo V - Da Política Agrária (arts. 147 a 151)	42
Capítulo VI - Da Política Agrícola (arts. 151 a 157)	42
Capítulo VII - Do Meio Ambiente (arts. 158 a 184)	44

TÍTULO VIII

Da Ordem Social	49
Capítulo I - Disposição Geral (art. 185)	50
Capítulo II - Da Saúde e da Assistência Social	50
Seção I - Da Saúde (arts. 186 a 205)	50
Seção II - Da Assistência Social (arts. 206 a 213)	53
Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto	53
Seção I - Da Educação (arts. 214 a 231)	53
Seção II - Da Cultura (arts. 232 a 234)	57
Seção III - Do Desporto (arts. 235 a 241)	58
Capítulo IV - Da Ciência e da Tecnologia (arts. 238 a 241)	59
Capítulo V - Da Comunicação Social (arts. 242 a 245)	59
Capítulo VI - Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências (arts. 238 a 241) .	60
Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 15)	61

PREÂMBULO

Nós Vereadores constituintes, representantes do Povo Macuquense reunidos em Sessão e exercendo nossos mandatos para instituir um Município democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e nacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Macuco.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACUCO

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Macuco, criado pela Lei nº 2.497, de 28 de dezembro de 1995, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 29 de dezembro de 1995, é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

TÍTULO II Dos direitos e garantias fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único - É dever do Município garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer e as atividades econômicas, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Art. 4º - O Município assegurará, pela Lei e demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro, bem como de quaisquer outros decorrentes dos regimes e dos princípios que elas adotam e aqueles constantes nos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

§ 2º - O Município estabelecerá sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais previstas em lei.

Art. 5º - As omissões do Poder Público na esfera administrativa, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão supridas, no prazo fixado em lei, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, após requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do mandato de injunção, da ação de inconstitucionalidade e demais medidas judiciais.

Art. 6º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 7º - São gratuitos para os que percebem até 1 (um) salário mínimo, os desempregados e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I - o registro civil de nascimento e respectiva certidão;

II - o registro e a certidão de óbito;

III - a expedição de cédula de identidade individual;

IV - a celebração do casamento civil e a respectiva certidão;

V - o sepultamento e os procedimentos a ele necessário de serviço funerário;

Art. 8º - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais e municipais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, ou declaração de matrícula ou comprovante de idade a:

I - pessoas portadoras de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II - pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;

III - alunos devidamente uniformizados da rede pública estadual e municipal;

IV - pessoas com mais de 65 anos;

Art. 9º - Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação suficiente.

Art. 10 - Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais nas esferas administrativa ou judicial.

Art. 11 - Todos têm direito de receber, no prazo de 30 dias, informações objetivas, de interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do Município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Art. 12 - Será instituído sistema municipal de creches e Pré-Escolas.

Parágrafo único - Creches e Pré-Escolas são entidades de prestação de serviço à criança, para atendimento das necessidades biopsicossociais, na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 13 - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 14 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 15 - A Lei disporá sobre a criação de mecanismos que facilitem o trânsito e as atividades da gestante em qualquer local.

Art. 16 - As pessoas jurídicas de direito público poderão receber menores de 14 a 17 anos para estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, assegurando-lhes os direitos sociais previstos na Constituição da República.

Parágrafo único - Considera-se estágio supervisionado, educativo e profissionalizante, a atividade realizada sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

Art. 17 - Serão elaborados programas de prevenção e atendimentos especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e droga afins.

CAPÍTULO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 18 - O consumidor tem direito à proteção do Município.

Parágrafo único - A proteção far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

- I - criação de organismos de defesa do consumidor;
- II - desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;
- III - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestações de serviços, pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pelo prazo de validade e pela troca dos produtos defeituosos;
- IV - responsabilização dos administradores de sistemas de consórcios pelo descumprimento dos prazos de entrega das mercadorias adquiridas por seus intermédio;
- V - obrigatoriedade de informação na embalagem de produtos fabricados ou industrializados no Município, em linguagem compreensível pelo consumidor, sobre a composição do produto, a data de sua fabricação e o prazo de sua validade, ressalvados os produtos que por sua natureza possam dispensá-la.

VI - autorizações às associações, sindicatos e grupos de população para exercer, por solicitação do Município, o controle e a fiscalização de suprimentos, estocagens, preços e qualidade dos bens e serviços de consumo.

VII - estudos sócio-econômicos de mercado, afim de estabelecer sistemas de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capazes de corrigir as distorções e promover seu crescimento.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - O Município de Macuco é ente público federado, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

§ 1º - As divisas territoriais são as seguintes de acordo com a Lei n° 2497 de 28 de dezembro de 1995.

a) Com o Município de Cantagalo

Começa no ponto de confluência entre o Rio Macuco e o córrego São Martinho, seguindo por este córrego, São Martinho até a sua travessia sob a antiga Estrada de Ferro Leopoldina. Pelo leito desta Estrada de Ferro Leopoldina seguindo até o ponto mais abaixo da parada do Andrade (plataforma), situado na segunda travessia o córrego Val de Palmas ou Bom Vale. Deste ponto, pelo citado córrego Val de Palmas ou Bom Vale até a sua confluência com o Rio Negro e por este Rio Negro até o ponto de confluência com o córrego do Oliveira.

b) Com o Município de São Sebastião do Alto

Começa no ponto de confluência do Rio Negro com o córrego do Oliveira, seguindo por este córrego do Oliveira até a sua nascente principal. Deste ponto segue em linha reta até a nascente principal do córrego do Sobrado e seguindo por este córrego do Sobrado até a sua confluência com o Rio Grande.

c) Com o Município de Trajano de Moraes

Começa na confluência do córrego do Sobrado com o Rio Grande e seguindo por este Rio Grande até a Ponte do Cassiano na Estrada para Cordeiro.

d) Com o Município de Cordeiro

Começa na Ponte do Cassiano na Estrada para Cordeiro, seguindo por esta Estrada para Cordeiro até a Ponte sobre o Ribeirão Douradinho. Segue por este Ribeirão Douradinho até a Foz do Ouro, ao Sul da Fazenda Benfica (inclusive) ponto de confluência com o córrego do Palmito ou do Ouro. Por este córrego do Palmito ou do Ouro até a sua nascente principal, no Galho do Palmito. Desta nascente principal em linha reta por entre as nascentes do córrego Mourisco, atravessa-o e prossegue passando no trevo rodoviário de São Martinho, até alcançar a confluência entre o Rio Macuco e o córrego São Martinho.

§ 2º Lei Municipal disporá, até trinta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, sobre os polígonos urbanos do Municípios e distritos, ficando revogadas as disposições anteriores que tratavam da matéria.

Art. 20 - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 21 - São considerados feriados municipais:

a) 28 de dezembro - Emancipação-Político-Administrativa.

b) 24 de junho - festa do Padroeiro de Macuco, São João Batista

Art. 22 - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 1º - Exceto no caso de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, através de órgão próprio estatal, a alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos em lei complementar e será precedida de licitação, dispensada quando o adquirente for uma das pessoas referidas no caput deste artigo ou nos casos de doação em pagamento, permuta ou investidura.

§ 2º - As entidades beneficiárias de doação do Município ficam impedidas de alienar bem imóvel que dela tenha sido objeto. No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele introduzidas.

§ 3º - É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município a empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social específica.

Art. 23 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 24 - É vedado ao Município:

I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seu representante relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos ou exigir reconhecimento de firma;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 25 - O Município exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Parágrafo Único - As competências político-administrativas do Município são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e dos Estados.

Art. 26 - É competência do Município, em comum com a União e aos Municípios;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 27 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 28 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 29 - Nos termos da lei, é assegurado ao Município participação no resultado da exploração de recursos naturais no seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação por essa exploração na forma do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 30 - O Município estabelecerá com o Estado mecanismos de cooperação de recursos para assegurar a realização das funções públicas e serviços de interesse comum das regiões, microrregiões e aglomerações urbanas.

Art. 31 - É facultada ao Município, mediante aprovação da Câmara Municipal, a formação de consórcios intermunicipais para atendimento de problemas específicos dos consorciados no período de tempo por eles determinado.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Os órgãos subordinados a qualquer um dos Poderes Municipais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

II - a investidura em cargos ou emprego público da Administração Pública Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período,

V - tanto no prazo de validade quanto no de sua prorrogação, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial e por correspondência pessoal;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VIII - os cargos de natureza técnica só poderão ser ocupados pelos profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área;

IX - a administração fazendária e seus serviços fiscais terão, em suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos serviços públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e artigo 46 § 1º, desta Lei;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - o servidor público municipal, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei ou de ambas dispor, sob a forma de direito de contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou tê-las transformadas em pecúnia indenizatória, segundo sua opção;

- **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XVI - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo e o artigo 153, III, § 2º, I, da Constituição da República;

- **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

a) a de dois cargos de professor, assim considerado o de especialista de educação;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

- **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XVIII - a proibição de acumular não se aplica a proventos de aposentadoria, mas se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

- **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público municipal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXII - aos servidores públicos municipais é vedado serem proprietários, controlarem direta ou indiretamente ou fazerem parte da administração de empresas privadas fornecedoras de suas instituições ou que delas dependam para controle ou credenciamento e, na forma da lei:

a) as vedações deste inciso estender-se-ão aos parentes diretos, consangüíneos ou afins, assim como aos seus prepostos;

b) as punições específicas aos transgressores desta norma serão impostas, sem prejuízos das sanções genéricas que lhes sejam aplicáveis;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e de pagamentos a todos os concorrentes, com previsão de atualização monetária para os pagamentos em atraso, penalidades para

os descumprimentos contratuais, permitindo-se, no ato convocatório, somente as exigências de qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIV - os servidores públicos municipais não poderão ser colocados à disposição de outros setores da administração pública da União e dos Estados antes de completarem dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem.

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XXV - os servidores da administração pública direta, colocados à disposição da administração indireta ou funcional, quando da transferência para a inatividade, incorporação aos proventos a complementação de vencimentos que venham percebendo, desde que caracteriza essa situação há, no mínimo, oito anos consecutivos.

§ 1º - Compreende-se na administração direta os serviços sem personalidade jurídica própria, integrados na estrutura administrativa de qualquer dos Poderes do Município; na administração indireta constituída de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades, incluindo as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - Considera-se:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e capital público majoritariamente do Município, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Poder Público seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A publicidade dos atos e programas, obras e serviços dos órgãos públicos somente poderá ser feita em caráter educativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

§ 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - O Município não subvencionará nem beneficiará, com isenção ou redução de tributos, taxas, tarifas, ou quaisquer outras vantagens, as entidades dedicadas a atividades educacionais, culturais, hospitalares, sanitárias esportivas ou recreativas, cujos atos constitutivos e estatutos não disponham expressamente esses fins exclusivamente filantrópicos e não lucrativos, ou que, de forma direta ou indireta, remunerem seus instituidores, diretores, sócios ou mantenedores.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 33 - A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos, de qualquer natureza, expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Municipal, excetuados os de provimento e de desprovimento de cargos e funções de confiança.

Art. 34 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais autoridades observarão, na expedição dos atos de sua competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero impulso e prestação de informações;

II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo dos administradores;

III - quinze dias para a apresentação de pareceres e relatórios;

IV - vinte dias, para proferir decisão conclusiva;

V - vinte dias, para remeter o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 35 - A publicidade das leis e dos atos municipais, caso não haja imprensa oficial, será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo emitindo extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único - A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

Art. 36 - Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo produzirá efeitos antes de sua publicação.

SEÇÃO IV DA FORMA

Art. 37 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 38 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 39 - A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação em lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos do Município.

• **Alterada pela Emenda aditiva nº 005/98 de 29 de abril de 1998.**

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores do Município;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração indireta e das fundações instituídas pelo Município;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas em lei;

n) exercício do poder regulamentar.

II - Mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução do grupo de trabalho;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 40 - As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

SEÇÃO V O REGISTRO

Art. 41 - O Município terá, obrigatoriamente, entre os livros necessários aos serviços os seguintes:

- a) de termo de compromisso e posse;
- b) de registro de leis, resoluções, decretos, regulamentos, regimentos, instruções e portarias;
- c) de atas das sessões da Câmara Municipal;
- d) de cópias de correspondências oficiais;
- e) de contratos em geral;

- f) de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos;
- g) de cessões, concessões e permissões de uso de bens públicos;
- h) de protocolo e de indicações de arquivamento de livros e documentos;
- i) de contabilidade e finanças;
- j) de registro da dívida ativa;
- l) de declarações de bens dos ocupantes dos cargos eletivos e de cargos e funções de confiança;
- m) de tombamento de bens imóveis;
- n) de inventário patrimonial de bens móveis e semoventes;
- o) de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão numerados, abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Prefeito, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo, bem como qualquer outro de uso da Câmara Municipal ou da Prefeitura, poderão ser substituídos por fichas, folhas soltas, destinadas a posterior encadernação, ou outro sistema conveniente autenticado.

SEÇÃO VI DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 42 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações prestadas por escrito serão autenticadas pelo agente público competente.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas, de acordo com a solicitação do requerente, sob a forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processos administrativos; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas autênticas das peças identificadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em Lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

- a) três dias úteis, para informações verbais e vista de documento ou autos de processos;
- b) cinco dias úteis, para informações escritas;
- c) dez dias úteis, para expedição de certidões.

§ 7º - Os pedidos e requisição de informações e certidões, formulados por órgãos e entidades dos demais Poderes Públicos, serão atendidos na forma e nos prazos deste artigo, ressalvados aqueles que, em face do interesse público, forem indicados como agentes, que terão, assim, preferência sobre os demais.

§ 8º - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, que couber, nos casos de inobservância das disposições deste artigo.

SEÇÃO VII DO CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 43 - O controle dos atos administrativos do Município será exercido pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público, pela sociedade, pela própria administração e, no que couber, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44 - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 45 - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei pelas omissões, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, se for o caso.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 46 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores do Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo 52, § 5º, desta Lei.

§ 3º - O pagamento dos servidores do Município será feito, impreterivelmente, até o 10 (décimo) dia útil de cada mês subsequente.

§ 4º - O prazo no parágrafo anterior será, obrigatoriamente, inserido no Calendário Anual de pagamento dos servidores municipais.

Art. 47 - Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários;

IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que salário o normal;

XII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIV - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVII - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XVIII - redução da carga horária e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIX - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, etnia ou estado civil.

• **Criada pela Emenda nº 009/02 de 16 de maio de 2002.**

• **Criada pela Emenda nº 010/02 de 16 de maio de 2002.**

Art. 48 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observado, no que couber, o disposto no artigo 8º da Constituição da República.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a licença sindical para os dirigentes de Federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 49 - o desconto em folha de pagamento, pelos órgãos competentes da Administração Pública, é obrigatório em favor de entidade de classe, sem fins lucrativos, devidamente constituída e registrada, desde que regular e expressamente autorizado pelo associado.

Art. 50 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Art. 51 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador ou Juiz de Paz, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 52 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, assim considerado especialista em educação, e vinte e cinco, se professora nas mesmas condições, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1º - Serão observadas as exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, bem como as disposições sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, na forma prevista na legislação federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privadas, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se compensação financeira, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º - Na incorporação de vantagens ao vencimento ou provento do servidor, decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, será computado o tempo de serviço prestado ao Município nesta condição, considerados, na forma da lei, exclusivamente os valores que lhes correspondam na administração direta Municipal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - O valor incorporado a qualquer título pelo servidor ativo ou inativo, como direito pessoal, pelo exercício de funções de confiança ou de mandato, será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do cargo que lhe deu causa.

§ 7º - Na hipótese de extinção do cargo que deu origem à incorporação de que trata o parágrafo anterior, o valor incorporado pelo servidor será fixado de acordo com a remuneração de cargo correspondente.

§ 8º - O Município providenciará para que os processos de aposentadoria sejam solucionados, definitivamente, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.

§ 9º - Com base em "dossier" com documentação completa de todos os inativos, os benefícios de paridade serão pagos independente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o funcionário que der causa a atraso ou retardamento superiores a 90 (noventa) dias.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez poderá, a requerimento do servidor, ser transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando a reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

§ 11 - Ao servidor referido no parágrafo anterior é garantida a irredutividade de seus proventos, ainda que na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à recebida a título de seguro-reabilitação.

§ 12 - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas e eles incorporadas pelo Poder Público.

Art. 53 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Ocorrendo extinção do cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo máximo de um ano, até seu aproveitamento obrigatório em função equivalente no serviço público.

TÍTULO IV DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 Vereadores, representantes do povo, eleitos entre cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Art. 55 - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 56 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 57 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, entre as quais:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - normas gerais sobre exploração ou concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de

concessionárias ou permissionárias, e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

IV - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e entidades da administração pública indireta;

VI - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

VIII - delimitar o perímetro urbano;

IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e após comprovada relevância da proposição, vedada a utilização de nomes de pessoas vivas.

X - criar cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos Secretários Municipais e Servidores da Administração direta ou autárquica do Executivo Municipal.

• **Criada pela Emenda aditiva nº 003/98 de 16 de março de 1998.**

Art. 59 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

I - dispor sobre seu Regimento Interno até 180 dias após promulgação desta Lei, serviço administrativo de sua Secretaria, bem como criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos, fixar sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - julgar anualmente as contas do Prefeito, apreciar os relatórios sobre a execução de planos de Governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura de sessão Legislativa;

VII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

IX - apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal e Estadual, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

X - autorizar previamente alienação, a título oneroso, de bens do Município;

XI - receber renúncia de mandato de Vereador;

XII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis no caso do silêncio do Prefeito, expedir decretos legislativos e resoluções;

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

XIII - declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria de dois terços de seus membros;

XIV - autorizar previamente operações financeiras externas de interesse do Município, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XVI - apreciar vetos;

XVII - fixar a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

XVIII - aprovar, por maioria absoluta e por iniciativa de um terço de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários do Município, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurando-lhes o direito de defesa em Plenário;

XIX - autorizar previamente, por maioria absoluta dos Vereadores, proposta de empréstimo externo a ser apresentada pelo Prefeito;

XX - Outorgar, pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros, título de cidadão macaquense honorário e/ou medalha de mérito municipal;

a) Os títulos honoríficos serão entregues a cada ano, durante os festejos de aniversário.

b) O não comparecimento do homenageado ou de seu representante para perceber o Título implicará em sua nulidade, podendo, todavia, ser indicado no ano seguinte.

c) A Mesa Diretora da Câmara fixará os prazos de transmissão do início ao fim dos pedidos de títulos honoríficos.

Art. 60 - A Câmara Municipal, por maioria simples, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretários do Município para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificção adequada, crime de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Secretário do Município poderá comparecer à Câmara Municipal e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para fazer exposições sobre assunto relevante de sua pasta.

Art. 61 - A qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidade de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou prestações de informações falsas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários do Município ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 62 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - É assegurada prisão especial ao Vereador enquanto não houver decisão condenatória definitiva.

Art. 63 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de confiança nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 64 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a seis sessões ordinárias consecutivas sem justificação, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada plena defesa.

• **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

Art. 65 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, ou de Chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, O Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 66 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal observado o que dispõe os artigos 29, VI, VII; 37, XI; 150, II; 153, III E 153 § 2º, I da Constituição da República.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 67 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A seção legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros; no primeiro e no terceiro ano, para eleição da Mesa Diretora.

• **Criada pela Emenda nº 014/05 de 26 de outubro de 2005.**

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Presidente, para receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;

II - Pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal para apreciação de ato do Prefeito Municipal que importe em crime de responsabilidade;

III - pelo Prefeito Municipal, pelo presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 68 - A Câmara Municipal reservará um período para a manifestação de representantes de entidades civis, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 69 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos Regimento ou ato legislativo de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos a parlamentares com participação na Câmara Municipal.

§ 2º - As comissões, em relação a matéria de sua competência, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma de Regimento a deliberação do plenário, salvo o recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

III - convocar Secretário do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a atribuições de sua pasta;

IV - receber petições, reclamações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 70 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 71 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - Em qualquer caso, a proposta de emenda será discutida e votada, em duas votações, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas, votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Art. 72 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membros ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria tributária orçamentária;

II - criam cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou autárquica;

III - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

IV - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos do Poder Executivo.

Art. 73 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 74 - O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

• **Alterada pela Emenda Modificativa nº 003/99 de 18 de agosto de 1999.**

• **Emenda nº 012/04 de 14 de dezembro de 2004.**

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito nos casos dos § 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 75 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

SESSÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 77 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos dois Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedade de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas ou mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Município mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ - 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis;

§ 2º - se a Câmara Municipal ou Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 79 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar ilegalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 81 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A eleição do Prefeito é feita por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

Art. 83 - São condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - domicílio eleitoral na circunscrição do Município pelo prazo fixado em lei;

IV - filiação partidária;

V - idade mínima de vinte e um anos.

Art. 84 - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 85 - O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo do Município de Macuco.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito do Município, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 87 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente, o Vice Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara Municipal.

Art. 88 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 89 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 90 - Perderá o mandato o Prefeito e Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 41, I, IV e V desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 91 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração local;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, bem como decretar o tombamento de bens;

IX - contratar a terceiros a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI - prover e extinguir, na forma da lei, os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, no prazo legal, à Corte de Contas competente;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas;

XV - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de (15) quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia (20) vinte de cada mês, a parcela corresponde ao duodécimo da receita arrecadada;

• **Alterada pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 03 de novembro de 1997.**

XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos;

XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de ilegalidade, observando o devido processo legal;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIII - contrair empréstimo para o Município, com anuência da Câmara;

XXIV - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXV - promover o arrendamento, o aforamento, a alienação, a cessão e a concessão de bens do Município, com a autorização da Câmara;

XXVI - promover convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XXVII - promover a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XVI e XVII, aos Secretários Municipais ou ao Procurador Geral do Município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações;

Art. 92 - O Vice-Prefeito, além de atribuições que forem cometidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 93 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição da República, a do Estado e à Lei Orgânica e especialmente contra:

I - a existência da União, do Estado ou do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado ou do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por lei federal.

Art. 94 - O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, ou perante a Câmara Municipal, por infrações político-administrativas.

§ 1º - O prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - Nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções

• Criada pela Emenda Aditiva nº 004/98 de 28 de abril de 1998.

TÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA CAPÍTULO ÚNICO

Art. 95 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, no âmbito municipal, para a preservação do Meio Ambiente dos bens do Município e a disciplina do trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção do meio ambiente e dos bens do Município, observadas as normas estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96 - O Sistema Tributário Municipal será regulado pelo disposto nas Constituições da República e da Estadual e em leis complementares e ordinárias.

Art. 97 - O Município balizará a sua ação no campo da tributação pelo princípio da justiça fiscal e pela utilização social, através do fomento ao desenvolvimento da atividade econômica e coibição de práticas especulativas e distorções do mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instituição de tributos, a fixação de alíquotas, a concessão de isenções tributárias, a concessão de incentivos ou benefícios fiscais serão feitas por leis específicas, aprovadas por maioria absoluta do poder legislativo, que atenderão:

a) ao princípio da seletividade, em função da essencialidade e abrangência do consumo de produtos ou serviços;

b) ao princípio da estrita legalidade, seja pela graduação e majoração de tributos segundo a capacidade econômica do contribuinte, seja para a plena manutenção da competitividade de bens e serviços produzidos no Município;

c) aos princípios da transparência e da simplificação, seja para a plena divulgação do montante do imposto pago e sua alíquota, seja para a desoneração das atividades econômicas, sobretudo das pequenas e médias empresas;

d) à destinação social da propriedade.

Art. 98 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 3º - O Município pode, mediante convênio com o Estado, coordenar e unificar os serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

Art. 99 - O Município poderá constituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, definido em lei específica.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 100 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, ou diferença tributária entre os bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos, intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, de outros municípios do Estado ou da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das associações de classe de servidores públicos e das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

d) livros, jornais periódicos, papel destinado à sua impressão e veículos de radiodifusão.

§ 1º - A vedação de que trata a alínea a do inciso VI, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso VI e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Todo reajuste de tarifas deve ser explicitado e justificado nos documentos de cobrança.

Art. 101 - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e de reassentamento de populações carentes em áreas urbanas.

Art. 102 - A concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida por lei específica municipal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 103 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso, I, b, do artigo 155, da Constituição da República, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social na propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.

§ 4º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 5º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, nas exportações de serviços para o exterior, serão estabelecidas em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 104 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, I, b, da Constituição da República;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, inciso V, da Constituição da República, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, §3º da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parcela de receita pertencente ao Município, mencionada no inciso IV deste artigo, será creditada, conforme os seguintes critérios;

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 105 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, bem como os recursos recolhidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Lei Municipal disporá sobre finanças públicas, observadas os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e em leis complementares federais e estaduais.

Art. 107 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disponibilidades de caixa do Município, sejam oriundas de arrecadação de impostos ou repasse de verbas de fundações ou órgãos governamentais (Federal ou Estadual), deverão ser aplicadas no mercado financeiro e os resultados dessas aplicações constarão das prestações de contas do Município.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 108 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual de investimento;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ - 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, se houver.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

• **Alterada pela Emenda Modificativa nº 002/98 de 16 de março de 1998.**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta ou Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 4º, incisos I e II deste artigo, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

• **Criada pela Emenda Aditiva nº 002/98 de 29 de abril de 1998.**

Art. 109 - São vedados:

I - início de programas não incluídos na lei orçamentária anual bem como paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidades de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotados;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de dois terços;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto a vinculação percentual de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de

ensino, bem como para a prestação de garantias de operação de crédito por antecipação da receita, conforme previstos nos Arts. 212 e 165, §8º da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 108, §4º desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autoriza a inclusão, sob pena do crime de responsabilidade.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 208, § 3º da Constituição Estadual e art. 167, § 3º da Constituição Federal, ficando o Poder Executivo obrigado à prestação de contas dos referidos recursos, tão logo cessem as causas e efeitos geradores conforme lei específica.

§ 4º - A contratação de empréstimos sob garantia de receitas futuras sem previsão do impacto a recair na subsequente administração financeira municipal.

Art. 110 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 209, da Constituição Estadual e art. 165, § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam ressalvados os recursos para despesa de pessoal, incluindo subsídios e representações que serão entregues em condições uniformes para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 111 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e ao acréscimo dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Não poderá haver admissão de pessoa, sob qualquer forma, sem que o Município atenda plenamente às despesas de pessoal, inclusive reposição de perdas salariais porventura ocorridas, conforme índices oficiais e sem atrasos, atendidos os presupostos no “caput” deste artigo.

§ 3º - Ficam ressalvadas os casos de contratações por períodos determinados para atendimentos emergenciais.

§ 4º - Até a promulgação de Lei Complementar, referida do Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal, a qualquer título mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

• **Emenda Modificativa nº 002/99 de 22 de março de 1999.**

§ 5º - Todo e qualquer incentivo fiscal concedido pelo Município não será considerado para redução do limite de que trata este artigo.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 112 - O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuará no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 113 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre desde que não contrarie o interesse público.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e base do planejamento do desenvolvimento equilibrado, considerando as características e as necessidades do Município, das comunidades, bem como a sua integração.

§ 2º - A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 114 - O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§ 1º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidas em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 115 - As empresas Municipais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, são patrimônio do Município e só poderão ser criadas ou extintas mediante Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 116 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, participarão com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas às exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se aos representantes referidos neste artigo o disposto no inciso VIII, do art. 8º da Constituição da República.

Art. 117 - Incumbe ao Município, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do poder público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos usuários.

§ 2º - A fiscalização e o controle a que se refere o parágrafo anterior levará em conta os interesses dos usuários e se fará com a participação das comunidades envolvidas e a falta ou deficiência desta fiscalização e controle gerará responsabilidade do Município e de seus agentes.

§ 3º - As concessões e permissões serão deferidas de modo a impedir qualquer forma de monopólio ou sub-utilização de serviços em geral, linhas de transportes, percursos, áreas ou regiões municipais ou intermunicipais, por sociedades ou empresas isoladas, quer por grupos, consórcios, mecanismos de controle acionário direto ou indireto ou outras formas de associação empresarial.

§ 4º - As concessões de que trata este artigo em nenhuma hipótese, poderão exceder prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, no máximo por igual período.

§ 5º - A Lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público objeto de concessão ou permissão e a responsabilidade dos concessionários ou funcionários pela conservação, manutenção e segurança desses bens.

Art. 118 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, por seus órgãos de administração direta ou indireta, dará tratamento preferencial a empresas em seu território.

Art. 119 - O Município adotará política integrada de fomento à indústria, ao comércio e aos serviços, ao turismo, à produção mineral, à produção agrícola, à agropecuária e a produção agrícola, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, da construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação de suprimento de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivos prioritários do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal estimulará a empresa pública ou privada que gerar produto novo e similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos interesses econômicos e sociais, especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento

de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 120 - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das localidades onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 121 - Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 122 - As políticas industrial, comercial e de serviço a serem implantadas pelo Município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação do nível de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades das comunidades urbanas e rurais possibilitando acesso das populações urbanas e rural ao conjunto de bens socialmente prioritários.

Art. 123 - O Município elaborará uma política específica para o setor industrial, induzindo a criação de distritos industriais, com o melhor aproveitamento de suas potencialidades locais e regionais.

Art. 124 - O Município poderá criar agência de financiamento de longo prazo voltada para o apoio financeiro a projetos de implantação, expansão, modernização e racionalização de empresas brasileiras de capital nacional e a agência de desenvolvimento econômico do Município, voltada para o estudo e análise das potencialidades locais e regionais.

Art. 125 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento básico de intervenção do Município nesta atividade é o plano diretor de turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico, as ações de planejamento, promoção e execução da política de que trata este artigo.

Art. 126 - O Município concederá especial atenção às micro-empresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros, direitos de:

I - redução de tributos e obrigações acessórias municipais, com despesas do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulta falta de pagamento de tributos;

II - notificação prévia para início de ação ou procedimentos administrativo, tributário ou fiscal, de qualquer natureza ou espécie;

III - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação ou licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte da micro e pequena empresa;

IV - criação de mecanismo descentralizado a nível municipal para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie junto a órgãos administrativos tributários ou fiscais;

V - obtenção de incentivos especiais vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiência e menores carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades representativas das micro-empresas e das empresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III POLÍTICA URBANA

Art. 127 - A política urbana a ser formulada pelo Município e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vista à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso ao trabalho, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade e ao estado social de necessidade.

§ 3º - O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, quando condicionado às funções da cidade e às exigências do Plano Diretor.

§ 4º - Ao Município, na Lei Orgânica e no Plano Diretor caberá submeter o direito de construir aos princípios previstos neste artigo.

Art. 128 - Para assegurar as funções sociais da cidade e de propriedade, o Município, em seu limite de competência, poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zona, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros, nos limites das legislações próprias;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos jurídicos, tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou permissão;

i) concessão real de uso ou domínio;

j) outras medidas previstas em lei.

§ 1º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de padrão mínimo do Município, destinado à moradia de proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2º - Ficam isentos do IPTU os imóveis enquadrados nas alíneas (f) e (g) do inciso II.

Art. 129 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do território do Município e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais reservas naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva do Município, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação através de Lei Municipal, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular, através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor através de Conselhos Municipais, definidos por Lei;

§ 5º - O projeto do Plano Diretor e suas diretrizes gerais previstas neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas, salvo autorização especial dos poderes Executivo e Legislativo, dentre outras:

I - vedação à utilização privativa, por particulares, de margem de rios, cursos d'água, zonas de proteção e de interesses ambiental e ecológico, pontos panorâmicos e aspectos paisagísticos naturais de domínio público;

II - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias, similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;

III - condicionamento de desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das comunidades circunvizinhas ou diretamente interessadas;

IV - restrição à utilização de áreas ecológicas e/ou geológicas.

Art. 130 - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 131 - O abuso de direito pelo proprietário urbano acarretará, além das sanções administrativas, as sanções civis e criminais, conforme definido em lei.

Art. 132 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, respeitando o Plano Diretor.

§ 1º - É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos às consultas dos cidadãos.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

§ - 3º - As áreas públicas destinadas às praças e jardins não poderão, na sua totalidade, ter uso diferente de sua destinação.

Art. 133 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, complementando a ação do estado assegurará:

I - urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes;

II - regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III - participação ativa das entidades representativas do Estado, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IV - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades do setor primário;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

VI - criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental turístico e de utilização pública;

VII - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VIII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 134 - Não serão permitidos parcelamentos do solo ou edificação que quebrem a harmonia ambiental ou sejam incompatíveis com o meio natural, paisagístico ou cultural das proximidades.

Art. 135 - A associação comunitária regularmente constituída, será parte legítima para propor ação visando ao cumprimento das leis e normas municipais, estaduais e federais, pertinentes à preservação urbanística do Município.

Art. 136 - Terão obrigatoriamente de atender às normas vigentes a ser aprovadas pelo Poder Público Municipal qualquer projeto, obra ou serviço a serem iniciados em território do Município, independentemente da origem da solicitação.

Art. 137 - Lei Municipal, na elaboração de cujo projeto as entidades representativas locais participarão, disporá sobre o zoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos, objeto do Plano Diretor.

Art. 138 - Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral a legislação vigente na data da decisão concessiva ou denegatória de licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os direitos decorrentes da concessão de licença caducarão na ocorrência de qualquer das seguintes condições:

I - não complementação das fundações de edificação em 18 (dezoito) meses, a contar na data de aprovação do projeto;

II - não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua aprovação;

III - não conclusão das obras constantes do projeto de loteamento aprovado em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua aprovação.

Art. 139 - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independe de reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa em aprovação de parcelamento do solo nem aceitação de

obras de urbanização, nem dispensa os proprietários loteadores e demais responsáveis das obrigações previstas na legislação.

Art. 140 - Cabe ao Estado e ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte, assegurando-se, sempre, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ 1º - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de programas de construção e reforma de casas populares.

§ 2º - O Município criará mecanismos necessários ao estudo, planejamento e realização de coleta de lixo, visando ao seu aproveitamento industrial.

Art. 141 - As casas populares destinadas à moradia de pessoas de baixa renda, construída pelo Poder Público Municipal ou Estadual, por firmas, companhias ou cooperativas só poderão ser adquiridas através dos seguintes requisitos:

I - o comprador deverá comprovar que não possui imóvel residencial no Município e em municípios vizinhos;

II - o comprador deverá comprovar vínculo residencial e/ou profissional no Município.

142 - Na elaboração do orçamento e dos planos plurianuais, o Município deverá prever as dotações necessárias à concretização dos direitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 143 - Fica assegurado o amplo acesso da população às informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes à gestão dos servidores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O amplo acesso de que trata o caput deste artigo far-se-á individualmente, ou através das entidades representativas, mediante solicitação por escrito, que será atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 144 - Na elaboração, implantação e gestão de políticas habitacionais, de serviços públicos e de desenvolvimento industrial e turístico, bem como os orçamentos, o Poder Executivo deverá submeter as propostas ao Legislativo.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 145 - Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo atribuição do Poder Público o seu planejamento e a sua operação direta ou mediante regime de concessão ou permissão.

§ 2º - O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte de passageiros, com itinerários municipais, são atribuições do Município, na forma da lei.

§ 3º - Serão estabelecidas em lei os critérios de fixação de tarifas dos serviços públicos de transportes.

§ 4º - Os veículos de transportes rodoviários de passageiros, fabricados para esse fim específico, devem respeitar o livre acesso e circulação dos idosos e de portadores de deficiência.

§ 5º - A adaptação dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos idosos e portadores de deficiência, será regulada por lei.

Art. 146 - São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais:

a) cidadão com mais de sessenta e cinco anos, mediante apresentação do documento oficial de identificação;

b) colegiais da rede municipal, estadual e federal uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;

c) policiais, bombeiros e carteiros devidamente uniformizados;

d) pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;

e) trabalhadores rodoviários devidamente identificados;

f) crianças até seis anos, inclusive.

PARÁGRAFO ÚNICO - O passe escolar será implantado através de lei específica, a ser aprovada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 147 - A política agrária do Município será orientada, ouvido o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA AGRÁRIA, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas propiciando a justiça social e a manutenção do homem, no campo, pela garantia às comunidades do acesso à formação profissional, educação e infra-estrutura.

Art. 148 - As terras públicas situadas fora da área urbana serão destinadas, preferencialmente, ao assentamento de famílias de origem rural, projetos de proteção ambiental ou pesquisas e experimentação agropecuária.

§ 1º - Entenda-se por famílias de origem rural as de proprietários e minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural.

§ 2º - As terras devolutas incorporadas através de ação discriminatória, desde que não localizada em área de proteção ambiental obrigatória, serão destinadas ao assentamento familiar de origem rural.

Art. 149 - A regularização de ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á através de concessão do direito real de uso inegociável pelo prazo de dez anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão do direito real do uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de a outras regras que forem estabelecidas pelas partes sob pena de reversão ao outorgado, às seguintes cláusulas:

I - da exploração da terra direta, pessoal ou familiar para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda ao objetivos da política agrária;

II - da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

III - da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

IV - da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel nos termos da Lei.

Art. 150 - A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas municipais dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As terras devolutas do Município não serão adquiridas por usucapião.

Art. 151 - O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil nos termos e condições previstas em Lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 152 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais que atuem no setor agropecuário, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safra e operativos anuais.

Art. 153 - As ações de apoio à produção dos órgãos do setor público somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social de acordo com o artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 154 - A política agrícola deve ser implementada pelo Município e dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público Municipal:

I - apoiar a prestação dos serviços estaduais de assistência técnica e extensão rural, defesa sanitária animal e vegetal, e outros que tragam benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e organizações;

II - incentivar, apoiar e estimular a instalação de estabelecimentos e Associações de Moradores que garantam o desenvolvimento da produção e facilitem o avanço tecnológico dos produtores rurais, tragam benefícios aos ecossistemas e aumentem o potencial das características regionais;

III - planejar e implementar política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrícola, preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre a agricultura e a pecuária;

IV - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimular a adubação orgânica e o controle integrado de doenças em adição às funções do Estado;

V - estimular e apoiar programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como de aprimoramento genético dos rebanhos;

VI - utilizar seus equipamentos e outros disponíveis através de convênios com cooperativas agrícolas ou entidades similares e com o Estado, para o desenvolvimento das atividades agrícolas dos pequenos e médios produtores e dos trabalhadores rurais;

VII - efetuar, em caráter permanente e satisfatório, a conservação das estradas vicinais, solicitando, também o apoio de órgãos estaduais;

VIII - alocar no orçamento municipal recursos específicos para a conservação das estradas vicinais;

IX - executar a política agrícola, visando favorecer, prioritariamente os pequenos produtores, proprietários ou não;

X - apoiar as ações do Município relativas ao controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio ambiente, da saúde do trabalhador rural e consumidores divulgando, autorizando e exigindo o cumprimento da legislação em vigor, bem como a disposição final das embalagens de agrotóxicos;

XI - preservar a diversidade genética, tanto animal quanto vegetal estimulando a criação de bancos de sementes e auxiliando sua manutenção;

Art. 155 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território Municipal, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como: eletrificação rural, estradas vicinais, irrigação, drenagens, educação, saúde, habitação, lazer e outros;

III - proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações da política agrícola previstas neste capítulo.

Art. 156 - Cabe ao Município desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, implantando:

I - serviço volante de assistência médico-odontológica a residências rurais para atender especificamente a produtores, trabalhadores rurais assemelhados, atendimento este estendido a seus familiares;

II - execução de medidas de apoio à eletrificação rural;

III - execução de medidas de apoio à conservação das estradas vicinais;

IV - execução de medidas de apoio à implantação de ensino de técnicas agropecuárias e de preservação do meio ambiente aos moradores da zona rural;

V - execução de medidas específicas para determinação de padrões qualitativos mínimos da habitação rural;

VI - execução de medidas específicas para implantação de atividade de lazer;

VII - criação do mercado municipal do produtor;

VIII - fornecimento de veículos para o escoamento da sua produção;

Art. 157 - A Secretaria Municipal de Agrícola manterá ou deverá manter, através das Associações de Produtores Rurais, cotações diárias dos produtos hortifrutigranjeiros, comercializados no CEASA-RIO e dar-lhes ampla divulgação.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, exigindo do Estado efetiva atuação em suas atribuições;

III - implantar sistemas uniformes e integrados de conservação dos ecossistemas originais de espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, as espécies nativas, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade e que impeçam seu ciclo reprodutivo natural, por ação direta do homem sobre os mesmos;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especificamente a proteção de encostas, cumes de morros e montanhas dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, apoiando o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, no intuito de suprir a demanda de matéria prima de origem vegetal, preservando-se as florestas nativas;

VI - promover, respeitando a competência da União e do Estado, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, na forma da lei, com base nos seguintes princípios:

a) unidade na administração da qualidade e quantidade das águas;

b) participação dos usuários no gerenciamento e obrigatoriedade de contribuição para recuperação e manutenção da qualidade em função do tipo e da intensidade do uso;

c) ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios biológicos de avaliação da qualidade das águas;

d) proibição de despejo nas águas fluviais de caldas ou vinhotos, bem como resíduos ou dejetos de substâncias poluentes capazes de torná-las impróprias, ainda que temporariamente, para consumo e utilização normais ou para a sobrevivência de algum tipo de espécie;

e) obrigatoriedade de construção de fossas de tratamento de óleo e detritos pelos proprietários de postos de gasolina, lavadouros de veículos e assemelhados;

f) promover a preservação e recuperação das micro-bacias hidrográficas;

VII - Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória:

a) proibindo práticas que causem riscos às bacias hidrográficas do Município;

b) proibindo o emprego de técnicas e equipamentos que possam causar danos à capacidade de renovação das espécies;

c) proibindo pescas esportivas e comerciais em lugares e épocas de acordo com a determinação dos órgãos competentes;

VIII - Condicionar a implantação de instalações em atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, cujos resultados serão submetidos à apreciação dos órgãos competentes, sem embargo das demais exigências, dando-se ampla publicidade por conta do empreendedor, à opinião pública nos meios de comunicação do Município, antes de sua aprovação, condicionada à realização de audiências públicas e, se necessário, à realização de plebiscito;

IX - Requisitar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada de sua operação sobre qualidade

física, química e biológica dos recursos ambientais, fornecendo aos órgãos competentes os resultados analíticos dos estudos realizados;

X - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XI - buscar integração das Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Cívis e Organizações Sindicais, para garantir e aprimorar o controle da poluição;

XII - dispor de legislação própria para coibir a poluição exalada no ar pelos veículos automotores da municipalidade, bem como de empresas que tenham concessão do Poder Público Municipal para explorar serviços;

§ 2º - O Município terá até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica para dispor o que refere o inciso anterior.

XIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIV - estabelecer uma política tributária, visando a efetivação do princípio poluidor-pagador e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle de recuperação ambiental mais aperfeiçoadas, vedados os incentivos fiscais e cessão de uso de áreas de domínio público às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao Meio Ambiente;

XV - acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União, no território do Município;

XVI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização da população do Município para preservação do Meio Ambiente;

XVII - implementar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem:

a) tornando obrigatório o tratamento primário dos dejetos sanitários domiciliares;

b) tornando obrigatória a incineração do lixo hospitalar em lugar adequado;

c) tornando obrigatório o tratamento primário e secundário dos dejetos industriais;

d) criando área devidamente localizada fora do perímetro urbano, para depósito e tratamento reciclável do lixo urbano;

XVIII - estabelecer convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando a criação de uma Brigada Voluntária de combate aos incêndios florestais.

§ 3º - As condutas e atividades comprovadamente lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos e a duração da infração, além de cunho progressivo, cabendo aos infratores a restauração dos danos ecológicos.

§ 4º - Aquelas que utilizarem recursos ambientais ficam obrigados, na forma da lei, a realizar programas de controle a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 5º - A captação em cursos de água para fins industriais será feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, na forma da lei.

§ 6º - Os servidores públicos encarregados da política municipal do meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações, intencionais ou não, deverão

imediatamente comunicar o fato ao poder público competente, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa na forma da lei, cabendo aos demais municípios a mesma obrigatoriedade sob a pena de cumplicidade do ilícito.

Art. 159 - Fica instituída “Semana Ecológica” por ocasião das comemorações da Estação da Primavera, em todo território municipal.

Parágrafo único - A divulgação do evento citado no caput deste artigo compete ao Poder Público Municipal, através das Secretarias de Educação, Saúde, Agricultura e Meio Ambiente, principalmente dirigida a toda rede de ensino do Município, bem como aos clubes sociais, de serviço e utilidades representativos.

Art. 160 - O Poder Público estabelecerá taxa sobre a utilização de recursos naturais, correspondentes aos custos dos investimentos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único - A incidência de taxa a que se refere o caput deste artigo será estabelecido com base no tipo, na intensidade e na lesividade da utilização dos recursos ambientais.

Art. 161 - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinado única e exclusivamente ao desenvolvimento e implementação de planos, programas e projetos de recuperação e preservação do Meio Ambiente e ao custeio de ações de responsabilidade civil por danos ao Meio Ambiente, vedada a utilização dos recursos do fundo para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta ou despesas de custeio diversos de sua finalidade.

§ 1º - Constituirão recursos para o Fundo de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - os estabelecidos por Lei;

II - os recursos captados através da fiscalização de controle sobre atividades que comportem riscos para as espécies aquáticas e bacias hidrográficas;

III - o produto das taxas e multas recebidas através de medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e ou degradação ambiental;

IV - o arrecadado através das taxas incidentes sobre a utilização de recursos naturais do Município e das multas aplicadas por infrações que determinem danos ecológicos;

V - os empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

VI - os rendimentos provenientes de operações ou aplicações financeiras;

VII - as dotações e créditos adicionais que forem atribuídos;

VIII - as multas e taxas decorrentes de infração ao Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - A administração do Fundo será da alçada do Poder Público Municipal, após a fixação das premissas básicas de aplicação dos recursos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, anualmente, elaborará parecer avaliativo sobre a utilização dos recursos para efeito de aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 162 - As áreas com risco de acarretar danos ecológicos permanentes e de influir negativamente na qualidade de vida, serão passíveis de desapropriação com finalidade específica de permitir a adoção de medidas que preservem o Meio Ambiente.

Art. 163 - O Município promoverá o zoneamento econômico-ecológico de seu território no prazo de doze meses após promulgação desta Lei, integrando-se ao zoneamento a ser efetuado a nível estadual.

§1º - A implantação de áreas ou pólos industriais bem como as transformações do uso do pólo dependerão de estudo de impacto ambiental.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento dependerá de prévio licenciamento na forma desta legislação de proteção ambiental, bem como da legislação estadual.

§ 3º - As propriedades rurais, ficam obrigadas a preservar e a recuperar com espécies nativas um mínimo de dez por cento de sua área e para propriedade onde a cobertura exceder a esse módulo, não poderá haver decréscimo.

§ 4º - O zoneamento de que trata o caput deste artigo será feito com o acompanhamento e participação das associações civis e científicas.

Art. 164 - A extinção ou alterações das finalidades das áreas das unidades de conservação dependerá de Lei específica.

Art. 165 - São áreas de preservação permanente:

I - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou poucos conhecidos da flora e fauna brasileira, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, alimentação ou reprodução;

II - as nascentes e faixas de proteção de águas superficiais;

III - as áreas de interesse arqueológicos, histórico, científico, paisagístico e cultural;

IV - as áreas sujeitas à erosão e deslizamento;

V - as áreas que se destacam pela existência de monumentos geológicos de feições geológicas e pedológicas particulares;

VI - as áreas cuja paisagem mantém o equilíbrio do sistema ambiental, garantindo a manutenção de mananciais.

Art. 166 - São áreas de relevantes interesses ecológicos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - as coberturas florestais nativas;

II - os rios Macuco, Negro e Grande;

III - as matas das fazendas da Várzea, Quilombo, Boa Vista, Sossego, Ribeirão Dourado, Café Velho e Saúde

IV - Cachoeiras: do Ribeirão Dourado, Mãe D'água e do Sabão;

V - Córregos: Várzea e Ribeirão Dourado (afluentes do Rio Macuco), do Paraíso e do Sobrado (afluentes do Rio Grande), Val de Palmas ou Bom Vale, dos Patos, Charneca, do Sótão e do Oliveira (afluentes do Rio Negro);

VI - Gruta Pedra Santa na Fazenda Córrego dos Patos.

Art. 167 - As terras públicas ou devolutas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão, a qualquer título, ser transferidas a particulares.

Art. 168 - O Poder Público Municipal determinará as áreas de exclusão para a implantação de projetos industriais, baseando-se em pareceres de órgãos técnicos competentes e referendados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 169 - O Poder Público Municipal poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento.

Art. 170 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com a finalidade de preservar a integridade dos exemplares dos ecossistemas será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação da estrutura de fiscalização adequada.

Art. 171 - As coberturas florestais nativas existentes no Município são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas.

Art. 172 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de proteção do Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 173 - É proibida a introdução no Meio Ambiente de produtos e substâncias cancerígenas, mutagênicas, teratogênicas e radioativas, além dos limites permitidos pelo regulamento dos órgãos de controle ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal fica incumbido de ações, isoladamente ou conjuntamente com o Estado, no sentido de estabelecer um efetivo controle e fiscalização das substâncias e produtos indicados neste artigo.

Art. 174 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos que só poderão trafegar com equipamentos anti-poluente, que eliminem ou diminuam ao máximo o impacto nocivo de gasificação de seus combustíveis, em complemento à ação do Estado.

Art. 175 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser procedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei, exceção feita aos dejetos industriais, de acordo com o exposto no inciso XVII, alínea c, parágrafo 1º do artigo 148 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos e industriais.

Art. 176 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, açudes, mananciais e córregos.

Art. 177 - A lei instituirá, no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, normas para coibir a poluição sonora.

Art. 178 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo que os padrões da O. M. S. (Organização Mundial de Saúde).

Art. 179 - O Município solicitará ao Estado a concretização do cumprimento da legislação em vigor sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, assim como da utilização de insumos químicos na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do Meio Ambiente.

Art. 180 - As empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de água deverão divulgar semestralmente, relatório de monitoramento da qualidade da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica, ficando o Poder Público Municipal incumbido do cumprimento deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta monitoragem deverá incluir a avaliação dos parâmetros a serem definidos pelos órgãos de Saúde e Meio Ambiente do Município.

Art. 181 - O desmembramento de qualquer propriedade rural para ampliação de área urbana, só poderá ser feito mediante a conservação de suas coberturas nativas.

Art. 182 - O Poder Legislativo criará, no prazo de 120 dias após promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - Os infratores do Código de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizados e sujeitos ao pagamento de multas e taxas a serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sendo estas proporcionais aos danos ecológicos, a duração da infração e do cunho progressivo.

§ 2º - Os infratores serão obrigados a reparar os danos ecológicos.

Art. 183 - O Poder Público Municipal fomentará a arborização urbana com espécies nativas e frutíferas adequadas a região e ao tipo de paisagismo desejado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A poda de árvores em logradouros públicos só poderá ser feita com autorização do Poder Público Municipal, obedecendo a critérios técnicos de forma a preservá-las.

Art. 184 - O Poder Público Municipal deverá efetuar e atualizar anualmente o cadastro municipal das propriedades rurais, especificando o percentual das áreas de preservação dos recursos naturais.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 185 - A ordem social tem como base o primado de trabalho e, como objetivo principal, o bem estar e a justiça social.

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE**

Art. 186 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida mediante políticas social, econômica e ambiental que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Saúde será dirigida por profissional da área de saúde.

Art. 187 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, lazer e transporte;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 188 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a imprudência e a negligência, bem como a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, estabelecendo penalidades severas para os culpados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar de imposição de multas à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 189 - Ao Poder Público cabe:

I - no âmbito do Sistema Único de Saúde:

a) garantir a participação em nível de decisão de entidades representativas, de usuários e profissionais de saúde na formação, gestão e controle das políticas e das ações de saúde na esfera municipal através, da criação do Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e partidário;

b) atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em concordância com o Plano Municipal de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

c) integração dos serviços de saúde do Município ao Sistema Único de Saúde;

II - através da Secretaria Municipal de Saúde:

a) planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

b) planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde;

c) gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

d) executar os Serviços de Vigilância Epidemiológica e Fiscalização Sanitária; fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana;

III - planejar e executar a política de Saneamento Básico em articulação com o Estado e a União;

Art. 190 - É assegurada, na área de saúde, a liberdade do exercício profissional e da organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da Política Nacional de Saúde e das normas do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 191 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde do Município, com preferência para as atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 192 - O Poder Público, por indicação do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou até mesmo desapropriar ou encampar os serviços de natureza privada que descumpram as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 193 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 13 (treze) por cento da receita orçamentária municipal na manutenção e desenvolvimento da Saúde.

I - É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílio, subvenção, incentivo fiscal, investimento ou qualquer outra forma, para instituição privada com fins lucrativos;

II - os recursos provenientes de transferência Estadual ou Federal, além de outras fontes destinados à saúde, integrarão o Fundo Municipal de Saúde, vedada a sua aplicação fora da área de saúde e excluídos os treze por cento mencionados no caput deste artigo;

III - a destinação de qualquer recurso público a entidade filantrópica terá que ser decidida e homologada pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - as instituições que prestam serviços de qualquer natureza a idosos, ao menor, ao deficiente físico e aos doentes psiquiátricos, deverão, de acordo com os recursos disponíveis, ter em seus quadros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, dentistas, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, pedagogos e demais profissionais que porventura sejam necessários à sua eficiência, além dos serviços médicos, de enfermagem e administração e de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

Art. 194 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I - prevenção e tratamento das cáries dentárias, das doenças relacionadas ao complexo buco-maxilo-facial e promover a fluoretação das águas distribuídas a população;

II - garantia aos profissionais da área de saúde de um Plano de Carreiras e Salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

III - elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade estratégicas municipais, em consonância com o Plano Nacional de Saúde e outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle da área;

IV - a garantia de meios de promover as melhores condições de bem-estar psicossocial aos portadores de deficiências físicas e mentais do Município, assegurando a habilitação, reabilitação e a integração social, promovendo assistência humanizada de saúde, bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e condições que não favoreçam o surgimento destas deficiências;

V - a garantia de implementação de política de atendimento à saúde de pessoas consideradas doentes e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de saúde, devendo ser observados os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos doentes;

b) integração dos serviços de emergência psiquiátrica aos serviços de emergência geral;

c) direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde ou da comunidade;

d) garantir adequada assistência aos portadores de deficiência física e problemas psiquiátricos ou mentais, visando a sua integração e participação social;

e) garantir à criança, ao adolescente e ao adulto, atendimento na unidade de saúde, com profissionais qualificados, visando a promoção da saúde mental;

f) garantir a existência de instituições que prestem atendimento às crianças e adolescentes com distúrbios físicos, mentais ou emocionais;

g) garantir a existência de Unidades de Atendimento à Saúde que prestem serviços básicos essenciais à população urbana e rural, inclusive em locais ditos de "difícil acesso", bem como deverá criar e manter um Pronto Socorro Municipal provido de ambulância, serviço de comunicação, materiais e medicamentos indispensáveis aos casos de emergência;

h) fiscalizar a qualidade, utilização e distribuição de sangue e derivados, ficando sujeito às penalidades definidas pelo Conselho Municipal de Saúde, o responsável pelo não cumprimento da lei.

Art. 195 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar assistência à saúde dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente o direito à gestação, ao parto e ao aleitamento materno, mantendo programas específicos nas Unidades de Saúde.

Art. 196 - É da competência do Município, junto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, públicos e privados, principalmente aqueles que usem substâncias ionizantes.

Art. 197 - Cabe ao Município criar condições que favoreçam à maternidade e à paternidade responsáveis.

Art. 198 - Deverão ser elaborados programas de prevenção para serem desenvolvidos em locais de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas ou entorpecentes.

Art. 199 - É dever do Município o atendimento médico-odontológico à população da zona rural.

Art. 200 - É da competência do Poder Público Municipal junto à Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e a agilização de programas destinados ao tratamento e prevenção da hipertensão arterial, diabetes, tabagismo, e demais doenças crônicas.

Art. 201 - O Município deverá criar uma divisão de saúde bucal que será dirigida por um profissional da área (dentista) que faça parte do quadro efetivo do Município.

Art. 202 - O Município deverá aplicar, não menos que 2% dos recursos destinados à saúde, em saúde bucal.

Parágrafo Único - Aplicação destes recursos far-se-á da seguinte forma:

I - 60%(sessenta por cento) em tratamento curativo;

II - 40%(quarenta por cento) em prevenção e desenvolvimento da saúde bucal.

Art. 203 - É dever do Município garantir aos profissionais da área de saúde condições necessárias à reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 204 - Reservar não menos que 5% (cinco por cento) das internações hospitalares para casos relacionados ao aparelho buco-maxilo-facial.

Art. 205 - O Município criará o banco de sangue municipal.

SESSÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 206 - A Secretaria Municipal de Assistência Social será assessorada por profissional da área de Serviço Social.

Art. 207 - O Município deve garantir à população atendimento em creches às crianças de 0 (zero) meses a 6 (seis) anos.

Art. 208 - A Secretaria Municipal de Assistência Social incentivará a criação e organização de oficinas (locais de trabalho) para as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 209 - O Município assegurará o cumprimento da Lei de Creche nas empresas com mais de cinquenta empregados de ambos os sexos.

Art. 210 - Fica assegurado que a Municipalidade manterá pessoal para orientação técnica, pedagógica e administrativa nos projetos sociais.

Art. 211 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária Municipal na manutenção e desenvolvimento de obras sociais municipais.

Parágrafo Único - É vedada qualquer destinação ou aplicação de recursos de que trata este artigo fora da área de Assistência Social.

Art. 212 - O Município deverá apoiar e criar, de acordo com os recursos disponíveis:

I - creches em locais designados pela Secretaria Municipal de Assistência Social à crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

II - programas para gestantes e grupos familiares;

III - programas de convivência de idosos;

IV - programas que visam o aumento da renda familiar;

V - programas que visam a melhoria das condições de habitação;

VI - programas que visam combater a desnutrição infantil;

VII - incentivo a criação de centros comunitários;

VIII - programas de distribuição de leite às crianças carentes com faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IX - programas de distribuição de agasalhos e cobertores.

Art. 213 - O Município garantirá o atendimento à mulher vítima de violência, principalmente física e sexual.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SESSÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 214 - A Educação Municipal, direito de todos e dever do Município e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, na forma das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município visa:

- I - ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão;
- II - ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- III - ao respeito ao meio ambiente e à vida;
- IV - à proteção da família;
- V - ao respeito à dignidade da criança e do idoso;
- VI - à afirmação do pluralismo cultural;
- VII - ao respeito dos valores e do primado do trabalho;
- VIII - à convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana;
- IX - à igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- X - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seus pensamentos, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;
- XI - ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;
- XII - ao ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais.

Art. 215 - A família, instituição social básica, compete desempenhar papel responsável na preservação dos conhecimentos e dos padrões de comportamento da sociedade.

Parágrafo Único - É dever da família atuar e colaborar no desenvolvimento da Educação formal e informal, e à ela compete assistir às crianças matriculadas nas escolas do Município.

Art. 216 - É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular as crianças em escolas na idade de escolarização obrigatória, em estabelecimentos de ensino que promovam a educação formal ou especial.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime previsto em lei.

§ 2º - Serão concedidas isenções das obrigações de que trata este artigo nas hipóteses previstas em lei, às doenças ou anomalias graves comprovadas por autoridade competente.

§ 3º - É dever da sociedade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não estejam recebendo a escolarização necessária e obrigatória.

Art. 217 - Compete ao ensino público municipal:

- I - recensear anualmente as crianças em idade escolar e proceder sua chamada para matrícula;
- II - orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III - incentivar e fiscalizar a freqüência às aulas, adotando medidas que impeçam a evasão escolar;
- IV - exercer, através de seus órgãos, as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

Art. 218 - O Município manterá:

I - prioritariamente, o ensino de pré-escolar e 1º grau, obrigatório e gratuito, ficando assegurado o direito de matrícula, inclusive àqueles que não tiverem acesso ao mesmo na idade própria;

- **Alterada pela Emenda nº 015/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

II - ensino noturno regular ou supletivo, adequado às necessidades de aprendizagem do educando;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e ensino profissionalizante na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial;

a) será mantida uma equipe inter disciplinar para triagem, orientação e avaliação dos alunos portadores de deficiência;

b) serão organizadas “oficinas” enquanto os portadores de deficiência não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

IV - Atendimento especial aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

Art. 219 - É da competência do Poder Público assegurar ofertas de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória, investindo na ampliação de sua rede, para que não haja insuficiência de vagas, priorizando as comunidades mais carentes.

Art. 220 - A igualdade de permanência dos alunos na faixa de escolarização obrigatória nas escolas municipais será assegurada através de:

I - fornecimento de material didático - escolar aos alunos cujo estado de pobreza dos pais e/ou responsáveis seja comprovada por órgãos competentes;

II - garantia de transporte gratuito em coletivos;

III - complementação alimentar na escola;

IV - assistência à saúde;

a) assistência à saúde dos alunos visará assegurar as condições físicas, mentais e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana;

b) a assistência à saúde se promoverá juntamente com técnicos encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios em instituições públicas.

Art. 221 - O Município assegurará gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei e através do Conselho Municipal de Educação, atendendo às seguintes diretrizes:

I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

II - criação de mecanismos para prestação anual de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados a educação;

III - participação de estudantes, pais, mestres e responsáveis, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual;

Parágrafo Único - O Município garantirá a liberação de organização de alunos, professores, pais ou funcionários, sendo permitida a utilização da escola para reuniões necessárias.

Art. 222 - O Município garantirá aos profissionais da educação, efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.

§ 1º - O Estatuto garantirá regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos, aposentados e pensionistas;

§ 2º - O plano de carreira garantirá:

a) data-base para categoria;

b) enquadramento por obtenção de maior titulação;

c) progressão funcional automática por tempo de serviço;

d) admissão dos profissionais de educação exclusivamente por concurso público;

e) a exigência de habilitação específica como condição para sua admissão.

Art. 223 - O Município elaborará seu Plano de Educação e levará em consideração o Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de dois anos e visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzem à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino com a participação de equipe multidisciplinar de técnicos;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do país;

§ 2º - Lei organizará, em regime de colaboração, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 211 da Constituição Federal, o Sistema Municipal Integrado de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

• **Emenda Aditiva nº 008/01 de 16 de março de 2001.**

Art. 224 - Os currículos das Escolas Municipais serão elaborados a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores nacionais, regionais e latino-americanos.

§ 1º - É assegurado o ensino dos aspectos históricos e culturais dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

§ 2º - As Escolas Municipais desenvolverão em seus programas, dentre outros, noções de:

I - Direitos humanos;

II - Defesa Civil;

III - Ecologia e Meio Ambiente;

IV - Normas de Trânsito;

V - Direitos do Consumidor;

VI - Higiene e Profilaxia;

VII - Sexologia;

VIII - Efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

IX - Técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informática;

X - Estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociológicos do Estado e de seus Municípios, especialmente o de Macuco;

§ 3º - O Município facilitará a implantação de recursos técnicos e profissionalizantes, segundo características sócio-econômicas e culturais.

§ 4º - O Ensino Religioso constituirá disciplina das Escolas Municipais nos horários normais, com matrícula facultativa.

Art. 225 - Obrigam-se as Escolas Municipais ao cântico do Hino Nacional Brasileiro, diariamente.

Art. 226 - O Município aplicará anualmente, nunca menos que 27% (vinte e sete por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

• **Alterada pela Emenda nº 015/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

§ 1º - recursos Estaduais e Federais destinados à educação, repassados ao Município, serão aplicados integralmente na Educação, independente da porcentagem prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais destinados à educação serão dirigidos, num percentual mínimo de 70% (setenta por cento), à rede pública municipal e o restante aplicado conforme o artigo 213 da Constituição Federal.

Art. 227 - A Secretaria Municipal de Educação aplicará, anualmente, relatório sobre os trabalhos realizados em todo os setores educacionais do Município.

Art. 228 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por profissional da área de Educação, cabendo-lhe a administração da política educacional do Município.

§1º - Os cargos de direção escolar serão exercidos por profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, escolhido através de eleição.

• **Alterada pela Emenda nº 015/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

§2º - Os cargos de chefia bem como a equipe de orientação pedagógica será formada por profissionais de educação devidamente habilitados e com formação específica.

Art. 229 - A escolha de turmas escolares, bem como a escolha de escolas para lecionar será feita pelo profissional, tendo como critério base para tais escolhas o tempo de serviço do professor e sua habilitação específica.

• **Alterada pela Emenda nº 015/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

Art. 230 - Ficam assegurados aos profissionais da Educação, efetivos ou estáveis, os direitos adquiridos até a data da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - Os atuais professores, fixos ou estáveis, na implantação do Plano de Carreira, serão enquadrados automaticamente por tempo de serviço e sua formação específica.

Art. 231 - O Estatuto do Magistério Público Municipal, será adaptado a esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua promulgação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 232 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, do desporto, do lazer e das comunicações;

III - criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada a extinção de qualquer espaço cultural público ou privado, sem criação, na mesma área, de espaço equivalente;

IV - estímulo à instalação de bibliotecas no Município, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V - incentivo ao intercâmbio cultural com outros países, com outros Estados da Federação e com municípios fluminenses;

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, da criação artística, inclusive cinematográfica;

VII - proteção às expressões culturais, inclusive aos grupos étnicos que compõem a formação do nosso povo;

VIII - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, espaleológicos, paleontológicos e ecológicos;

IX - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X - preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e sítios considerados históricos e arquitetônicos.

Art. 233 - O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município será preservado por órgão próprio a ser regulamentado por lei específica.

Art. 234 - O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico e cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao Arquivo Público Municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 235 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e seu funcionamento;

II - O Município destinará 2% (dois por cento) da Receita Orçamentária para promoção prioritária de desporto educacional e para o fomento do desporto e do lazer, assegurando o direito de acesso a todos os cidadãos, através de:

a) atividades de caráter educativo;

b) projetos para a faixa etária dos 6 aos 16 anos;

c) atividades para a terceira idade;

d) atividades recreativas, de lazer e desportiva a nível comunitário que impliquem na promoção humana e social;

e) criação, manutenção e ampliação dos espaços destinados ao lazer, à recreação ou atividades físicas em unidades escolares, logradouros públicos e instituições;

f) O Município manterá junto à Secretaria de Saúde e de Esportes, profissionais da área de saúde, educação e social, encarregados de assessoramento no planejamento e no acompanhamento das atividades de lazer e do desporto;

g) construir pistas para a prática de atletismo.

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpica.

§ 1º- O Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução dos programas culturais e de projetos turísticos municipais.

§ 2º- O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características sócio-culturais das comunidades interessadas.

Art. 236 - O Município deverá organizar, promover e estimular as atividades vinculadas ao lazer e ao desporto formal ou não formal, através de projetos específicos direcionados às áreas centrais, rurais e zonas da periferia, às pessoas carentes e às portadoras de deficiências.

§ 1º - Programa Municipal, além de assegurar os direitos à livre organização e ao funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiará e estimulará as instituições que, comprovadamente e de modo eficiente se enquadram no caput deste artigo.

§ 2º - O Município incentivará as instituições, condomínios, empresas, hotéis e similares a utilizarem seus espaços ociosos destinados as atividades recreativas de lazer e desporto, com atividades que envolvam a comunidade.

§ 3º - A lei municipal disporá sobre as providências a serem tomadas para reserva de espaços destinados às atividades recreativas de lazer e desporto sempre que venham a ser concedidas licenças para implantação de loteamentos e a construção de conjuntos habitacionais.

Art. 237 - A Educação Física é disciplina curricular, regular e obrigatória em todos os níveis de ensino municipal.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de ensino público e privado deverão ser reservados espaços para prática de atividades físicas, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 238 - O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculados do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 239 - As políticas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípio e respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§1º - As faculdades, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão participar do processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§3º - No interesse das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas nos órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental deve ser objeto de consulta à sociedade.

Art. 240 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento do lixo atômico gerado em outros Municípios. Parágrafo Único - Será reservado espaço para o armazenamento do lixo atômico gerado no Município, respeitadas as Normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 241 - O Município só permitirá a instalação em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas, cancerígenas e mutagênicas, mediante autorização especial de órgão da fiscalização sanitária em áreas previamente determinadas.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 242 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal e da legislação própria.

Parágrafo Único - O Município não permitirá veiculação de propaganda discriminatória de raça, cor, religião, sexo e condição social.

Art. 243 - Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, as fundações instituídas pelo Poder Público ou quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.

Art. 244 - Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais, comunitárias, ambientais ou dedicadas à defesa dos direitos humanos de âmbito municipal terão direito a tempos de antena nos órgãos de comunicação social estabelecidos no Município, segundo critérios a serem definidos por lei.

Art. 245 - Está assegurada a obrigatoriedade da regionalização de produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo-se os percentuais em lei específica.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Art. 246 - É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios diferentes para a admissão, a promoção, a remuneração e dispensa no serviço público;

II - assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência desde o nascimento, inclusive a estimulação precoce, a educação do primeiro e segundo grau e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

III - a lei disporá sobre as normas de construção de logradouros, edifícios oficiais e particulares de frequência aberta ao público e sobre a adaptação de veículos de transporte coletivo, eliminando obstáculos e barreiras, inclusive de natureza arquitetônica, quando necessário a sua adaptação a esta finalidade;

IV - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;

V - garantir o direito à formação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência;

VI - conceder a gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção;

VII - no exame de saúde realizado quando da admissão do servidor na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, não será exigido o preenchimento de requisitos que não sejam imprescindíveis ao exercício do cargo ou emprego, devendo a autoridade especificar qual o requisito imprescindível não preenchido, em caso de não aprovação.

Art. 247 - O Município promoverá, diretamente ou através de convênios, censos periódicos de sua população portadora de deficiência.

Art. 248 - O Município garantirá a existência de sistemas de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e/ou auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais sociais das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 249 - O Município estabelecerá a obrigatoriedade de utilização de tecnologia e normas de segurança destinadas à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito do Município e os membros do Poder Legislativo prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 3º - Os valores dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais oriundos de cargos extintos serão revistos como determinado pela Constituição da República, em seus artigos 39, § 1º e 40, § 4º, obedecendo ainda ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único e 6º da Lei Estadual nº 579, de 18 de outubro de 1982.

Art. 4º - O Município editará leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição da República e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre os critérios a que se refere este artigo, será estabelecido sempre o da garantia da estabilidade que o servidor público municipal já tenha adquirido ainda que venha a ser transferido, compulsoriamente ou mediante opção, da administração direta para a indireta ou tenha modificado o seu regime jurídico.

Art. 5º - O Município não poderá dispendir mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, com pessoal.

Art. 6º - O décimo terceiro salário devido aos servidores do Município será pago em duas parcelas simultaneamente com o pagamento dos meses de Julho e Dezembro desde que requerido pelo servidor até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

• **Alterada pela Emenda Modificativa nº 011/03 de 15 de abril de 2003.**

Art. 7º - É assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes à investidura em cargo ou emprego público desde que comprovem insuficiência de recurso, na forma da lei.

Art. 8º - O vale transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empregados, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação.

Art. 9º - O Município, em pelo menos um estabelecimento da rede Municipal de Ensino, implantará o sistema de atendimento aos deficientes auditivos, visuais e outros.

Art. 10 - Os membros dos conselhos Municipais, peritariamente, terão:

I - ¼ (um quarto) indicado pelo Poder Executivo;

II - ¼ (um quarto) indicado pelo Poder Legislativo;

III - ¼ (um quarto) indicado pelas entidades das áreas especificadas;

IV - ¼ (um quarto) indicado pela comunidade.

Art. 11 - Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 24 (vinte e quatro) meses da mencionada promulgação.

Art. 12 - Os serviços médicos-odontológicos, de responsabilidade do Município, serão prestados, também, junto às unidades da rede municipal de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão oferecidas, com prioridade, a estagiários, residentes no Município, as vagas que ocorram para os serviços mencionados no caput deste artigo.

Art. 13 - Além das atribuições definidas na legislação federal, caberá à Junta de Alistamento Militar, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, prestar consultoria aos programas de caráter cívico, bem assim aos processos que objetivem licenciamento de atividades envolvendo o depósito e uso de explosivos.

Art. 14 - A revisão desta lei só poderá ser realizada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDAS A LEI ORGÂNICA

• Alterada pela Emenda Modificativa nº 003/99 de 18 de agosto de 1999.

Art. 74 - § 4º - “O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto”.

• Alterada pela Emenda Modificativa nº 001/97 de 03 de novembro de 1997.

Art. 91 - XV - colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de (15) quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e, até o dia (20) vinte de cada mês, a parcela corresponde ao duodécimo da receita orçamentária.

• Alterada pela Emenda Modificativa nº 002/98 de 16 de março de 1998.

Art. 108 I, II e III - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia 31 de dezembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ - 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - Se a Lei Orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica a Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

• **Criada pela Emenda Aditiva nº 003/98 de 16 de março de 1998.**

Art. 58 - X - Criar cargos, funções e empregos públicos ou aumentem vencimentos ou vantagens dos Secretários Municipais e Servidores da Administração direta ou autárquica do Executivo Municipal.

• **Criada pela Emenda Aditiva nº 002/98 de 29 de abril de 1998.**

Art. 108 - § 8º - Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação pela Câmara Municipal, obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia 31 de dezembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa:

§ 1º- Os prazos estabelecidos nos incisos anteriores serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos a que se referem os incisos I, II, III deste artigo.

§3º - Se a Lei Orçamentária não for devolvida para a sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contraída, até que ocorra a sua aprovação.

- **Criada pela Emenda Aditiva nº 004/98 de 28 de abril de 1998.**

Art. 94 - § 5º - As normas de processo de cassação perante a Câmara bem como a definição das infrações Político-Administrativas são as estabelecidas por Lei Federal.

- **Alterada pela Emenda Aditiva nº 005/98 de 29 de abril de 1998.**

Art. 39 - e) criação, alteração ou extinção de órgãos do Município, quando autorizado por Lei.

- **Alterada pela Emenda Aditiva nº 011/03 de 15 de abril de 2003.**

Art. 6º - “O Décimo Terceiro Salário devido aos servidores do Município de Macuco será pago em uma única parcela no mês de seu aniversário”.

- **Criada pela Emenda nº 009/02 de 16 de maio de 2002.**

Art. 47º-

XX- Aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Psicólogos, Profissionais de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Motoristas, Auxiliar de Serviços de Limpeza, Atendentes, Funcionários de Laboratórios e Outros), fica garantido o direito à gratificações por insalubridade e adicional noturno.

- **Criada pela Emenda nº 010/02 de 16 de maio de 2002.**

Art. 47º-

XXI- Aos Cirurgiões-Dentista, fica garantido a mesma carga horária, mesmo salário base, gratificações, abonos e quaisquer benefícios que possam por ventura surgir, inclusive incentivos, hoje garantidos para os profissionais da área médica (Médicos), por serem profissionais afins.

- **Alterada pela Emenda Modificativa nº 002/99 de 22 de março de 1999.**

Art. 111º Parágrafo 4º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispensar com pessoal, a qualquer título mais do que 60%(sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

- **Criada pela Emenda nº 008/01 de 16 de março de 2001.**

Art.223º Parágrafo 3º - O Poder Público Municipal, atendidas as disponibilidades financeiras Orçamentárias, promoverá ajuda aos munícipes – estudantes nos transportes coletivos às Universidades e/ou Faculdades localizadas fora do Município, sem prejuízo com os gastos com a educação fundamental previstos na Constituição Federal.

- **Alterada pela Emenda nº 012/04 de 14 de dezembro de 2004.**

Art. 74 - § 4º - “O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dois terços dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto”.

- **Alterada pela Emenda nº 014/05 – de 26 de outubro de 2005.**

Art. 67 - § 3º - A posse dos Vereadores eleitos e a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão da seguinte forma:

I – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

II – No segundo ano da Legislatura, haverá eleição para renovação ou recondução da Mesa Diretora, obrigatoriamente na última Sessão Ordinária, empossando os eleitos em 1º de janeiro, no terceiro ano da Legislatura.

- **Alterada pela Emenda nº 015/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

Art. 218 -

I - prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, ficando assegurado o direito de matrícula, inclusive àqueles que não tiverem acesso ao mesmo na idade própria;

Art. 226 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Orçamentária Municipal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.

Art. 228 -

§ 1º - Os cargos de direção escolar serão exercidos por profissionais do quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino, com habilitação na área de Educação, indicados pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser substituídos a cada 2 (dois) anos ou quando necessário, sem prejuízo dos trabalhos da Unidade Escolar.

Art. 229 - A escolha de turmas para lecionar será feita pelo profissional, exclusivamente na Unidade Escolar onde encontra-se lotado, tendo como base para a referida escolha os seguintes critérios, respectivamente:

I – Pós-Graduação na área de Educação;

II - Graduação na área de Educação;

III – Tempo de serviço na escola aonde trabalha;

IV – Tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;

V - Maior idade cronológica.

- **Alterada pela Emenda nº 016/08 – de 03 de dezembro de 2008.**

Art. 32 – Os órgãos subordinados a qualquer um dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

XV - o servidor público municipal, poderá gozar licença especial e férias na forma da lei; (NR)

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI, XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal da República; (NR)

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal: (NR)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

XVIII - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

XXIV - os servidores públicos municipais não poderão ser colocados à disposição de outros setores da administração pública da União, dos Estados e de outros municípios, antes de completarem três anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem. (NR)

§ 4º - A não observância do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (NR)

Art. 35 – A publicidade das leis, atos normativos e regulamentares, atos administrativos, contratos e convênios celebrados pelo Município de Macuco, caso não haja imprensa oficial, será feita em jornal local, ou, na sua inexistência, em jornal regional com circulação no Município. (NR)

Parágrafo Único – Não havendo imprensa oficial no município, a contratação do órgão de imprensa será precedida de licitação, na qual se levarão em conta não só condições de preço, mas também as circunstâncias relativas à periodicidade de edições, tiragem e área de distribuição. (NR)

Art. 53 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores do município de Macuco, nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 59 – “[...]”

“[...]”

“VII - (revogado)”

“[...]”

“XII – Promulgar emendas à Lei Orgânica e às demais leis municipais em caso de inércia do prefeito.

Art. 59 -A – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários será estabelecido por lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes de eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º - O valor do subsídio de que trata o caput deste artigo será fixado em parcela única e em moeda corrente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - Os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, serão reajustados por revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 3º - Em qualquer caso, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, obedecerão aos limites previstos no art. 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal/88.

Art. 59 - B – O subsídio dos Vereadores será estabelecido por Resolução da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, antes de eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º - O valor do subsídio de que trata o caput deste artigo será fixado em parcela única e em moeda corrente, obedecendo ao limite máximo descrito no art. 29, VI, a da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - O subsídio dos Vereadores será reajustado por revisão geral anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 3º - Na fixação dos subsídios dos vereadores, a Câmara Municipal observará ainda os limites dos art. 29-A, I e § 1º e art. 37, XI da Constituição Federal/88.

§ 4º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória ou remuneratória em razão da convocação para sessão extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 59 - C – Não sendo fixado os subsídios dos agentes políticos no período previsto nos artigos anteriores, prevalecerá o valor pago a título de subsídio, no último mês da legislatura anterior, obedecido em qualquer caso os limites e vedações Constitucionais:

Art. 64 – “[...]”

“[...]”

“III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou a seis sessões ordinárias consecutivas sem justificção.

“[...]”

“§ 4º - A justificativa prevista no inciso III deste artigo será submetida a apreciação pelo Plenário da Câmara e dependerá de aprovação da maioria absoluta membros para ser acolhida, salvo nos casos de licença ou missão autorizada pela Câmara;”

Macuco, 30 de junho de 1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACUCO-RJ

MESA DIRETORA:

Presidente: Wildimar de Souza Faria

Vice-Presidente: Ricardo Vogas de Souza

1º Secretário: Nilo da Cruz Lopes

2º Secretário: João Carvalho da Silva

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Presidente: Octacílio Lattanzi

Vice-Presidente: Raul Ribeiro Lengruber

Relator: Marcelo Abreu Mansur

Relator Adjunto: Guilherme Teixeira de Carvalho

Relator Adjunto: Ademir Jói